



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0020/2021**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Radiodifusão, competência mínima de 2,0 kw, com alcance em todo município de Santana dos Garrotes-PB e região do Vale do Piancó, incluindo os Distritos de Pitombeira de Dentro e Serra Branca; para divulgação de 80(oitenta) inserções mensais em “spot” de 30 segundo do ato, programas, obras, serviços e campanhas das secretarias e órgãos da administração municipal, para prestação de contas das ações administrativas oficiais, assuntos de caráter informativo, divulgação de relatórios e outros, obras, serviços e campanhas do município de Santana dos Garrotes-PB, por um período de nove meses, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

RECURSOS: Recursos Ordinários e Programas/Outros.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES/PB.

CONTRATADO: RADIO CIDADE DE PIANCO LTDA – CNPJ Nº 08.606.071/0001-44, sediada na Rua Ademar Leite, SN, Centro, CEP: 58.765-000 – Piancó/PB.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R 32.400,00 (Trinta e dois mil e quatrocentos reais).

DATA DA CELEBRAÇÃO/VIGENCIA: 03/05/2021 a 31/12/2021.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Portaria nº 146/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais estabelecidas da Lei Orgânica do município, e em especial a Lei Municipal nº 260/1997 de 30 de junho de 1997.

R E S O L V E:

Art. 1º **NOMEAR CONSELHEIROS**, abaixo designados representantes do governo municipal e representantes da sociedade civil, conforme o Art. 7º da Lei Municipal nº 260/1997 de 30 de junho de 1997 para compor o Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA do município de Santana dos Garrotes - PB, para mandato (Gestão 2021/2023):

I – Representantes do Governo Municipal:

a) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social

- **Titular:** Ana Rayelly Ramalho Cirino
- **Suplente:** Vangerlania de Almeida Santos

b) Representantes da Secretaria de Educação

- **Titular:** Edimar Leite da Silva
- **Suplente:** Fabiana Pereira da Silva

c) Representantes da Secretaria de Saúde

- **Titular:** Maria Vilany de Jesus Batista Gomes
- **Suplente:** Jhessyca Valeria Cirilo Gomes

d) Representantes da Secretaria de Finanças

- **Titular:** Cleidiane Rodrigues dos Santos
- **Suplente:** Eliana Albuquerque Lacerda

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Representante da Igreja Católica

- **Titular:** Janio Fabio Cassimiro de Souza
- **Suplente:** Camila Raienny Soares Costa

b) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

- **Titular:** José Almi Virgulino
- **Suplente:** Maria de Lourdes da Silva

c) Representantes da Igreja Evangélica Assembleia de Deus

- **Titular:** Adriana Queiroz de Souza



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- **Suplente:** Maria Ângela Pereira Sobrinho
- d) **Representantes da Associação dos Trabalhadores**
 - **Titular:** Ana Paula dos Santos Custódio
 - **Suplente:** Karina Kássia Ferreira Lopes de Souza

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes – PB, em 04 de maio de 2021.

Publique-se
Cumpra-se
Dê-se Ciência


JOSE PAULO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 426/2017 de 23 de abril de 2013

RESOLUÇÃO CMAS Nº 02/2021, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as vagas do pleito de Conselheiros CMAS da Sociedade Civil para a gestão 2021/2023 e designação da comissão eleitoral para acompanhamento do processo de eleição dos Conselheiros.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Santana Dos Garrotes - PB, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Federais nº. 8.742/93 e Lei SUAS – M nº 426/2017 de 23 de abril de 2013, e considerando,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3 § 2º: "Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento em âmbito municipal e inscrita no CMAS".

CONSIDERANDO o fato de não haver Entidades e organizações de assistência social no município as vagas serão redistribuídas entre os dois outros seguimentos sendo 03 (três) para o seguimento usuários e 01 (um) para trabalhadores do SUAS.

CONSIDERANDO a inexistência de Entidades Representativas dos seguimentos usuários e trabalhadores do SUAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os candidatos a Conselheiros CMAS da Sociedade Civil representantes dos seguimentos usuários e trabalhadores do SUAS para a Gestão 2021/2023 serão credenciadas e habilitadas pessoas físicas representantes desses seguimentos.

Art. 2º - Designar os Conselheiros do CMAS - membros da Sociedade Civil e governamental, abaixo relacionados para compor a comissão eleitoral do processo de eleição dos novos conselheiros representantes da sociedade civil para a gestão 2021/2023:

Representantes da Sociedade Civil:

- Vanessa Bezerra Juvenal (membro titular);
- Cleoneide Lopes de Araújo (membro suplente).



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 426/2017 de 23 de abril de 2013**

Representantes Governamentais:

- Vangerlania de Almeida Santos (membro titular);
- Francicleide Geralda da Silva (membro suplente).

Art. 3º - A Comissão Eleitoral terá as seguintes atribuições:

- Analisar a documentação dos representantes dos usuários e dos trabalhadores do SUAS postulantes à habilitação;
- Habilitar os representantes;
- Coordenar o processo eletivo da representação da Sociedade Civil que deverão integrar a gestão do CMAS para o período 2021 a 2023.

Art. 4º – O ato convocatório da Assembleia disciplinará os procedimentos para a realização do processo eleitoral a ser coordenado pela Comissão Eleitoral - ora instituída.

Art. 5º – Os procedimentos do dia da eleição constarão do Regimento Interno aprovados que será aprovado no início da Assembleia.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santana dos Garrotes - PB, 28 de abril de 2021.

Jeissyca Valesca Cirilo Gomes
JEISSYCA VALESCA CIRILO GOMES
Presidente do CMAS



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 18/2021

Prorroga as medidas temporárias e emergenciais de restrição de atividades, para o enfrentamento ao contágio decorrente do Covid 19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando a divulgação do dia **03 de maio** de 2021 dos dados da **24^a** Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de **SANTANA DOS GARROTES-PB** na cor **AMARELA**;

Considerando que os dados da **21^a** Avaliação da mesma Classificação, o município esteve na cor LARANJA e que, dentre outros fatores, em decorrência também das ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de nosso município, houve a migração para a cor LARANJA nas **22^a e 23^a** na classificação do Plano do Novo Normal PB;

Considerando que as medidas de distanciamento social e uso de máscaras tem sido fundamentais para a busca do controle da pandemia e que as autoridades sanitárias orientam a vigilância do rigor de tais ações;

Considerando a permanência dos efeitos do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito do município, a partir desta data e até a edição de novo ato normativo da mesma hierarquia, face a situação de emergência



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 para assegurar a contenção e o surgimento de novos casos, sendo que **os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares** somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º. No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:30 horas.

Art. 2º. Fica estabelecido que a realização de **missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais** poderão ocorrer, com ocupação máxima de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º. Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, das 07:00horas até as 17:00horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º - Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração.

Art. 4º. Fica proibida a atividade de realização de feiras, bem como a permissão de ambulantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, de ingressar e permanecer no município para fins de realizar comércio de venda de confecções, calçados, acessórios de informática ou de outros produtos de qualquer natureza;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - tal suspensão é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida em todo o território municipal;

§ 2º - eventuais Alvarás ou atos de permissão concedidos a estes ambulantes, em data anterior pela Administração, ficam com os efeitos suspensos durante a vigência deste Decreto.

Art. 5º. A **construção civil** somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 6º. Poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – academias;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – lavas jatos, através do serviço de “leva e trás”;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII – indústria.

Parágrafo Único - Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o **uso obrigatório de máscaras**, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, além do uso do álcool a 70%.

Art. 7º. Ficam suspensas, enquanto perdurar a classificação do município na cor **AMARELA** de acordo com o Mapa de Classificação de Cidades do Governo do Estado da Paraíba, a critério da Secretária Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - aulas presenciais nas redes pública municipal de ensino, sendo assegurado o ensino remoto;

II – aulas presenciais nas escolas municipais, do ensino médio, fundamental e ensino infantil, podendo funcionar exclusivamente através do sistema remoto;

III - realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como “banhos em açudes”, comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas;

IV - vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

V - eventos e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público e privado;

VI - treinos e jogos esportivos, exceto a Escola de Esportes para crianças;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estarão suspensos a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

Art. 8º - Fica facultado o retorno gradual e responsável das aulas no formato híbrido (presencial e online) da Rede Privada de Ensino Infantil e Fundamental, no âmbito do Município de Santana dos Garrotes, desde que atendidos os Protocolos Sanitários Estaduais e Municipais, que regulamentam diretrizes para a implementação e manutenção das medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19.

§ 1º. As escolas deverão priorizar medidas para distribuir as aulas presenciais entre os dias da semana, intercalando as séries ou turmas com o fim de evitar maior concentração de alunos no ambiente escolar.

§ 2º. O retorno das aulas no formato híbrido (presencial e online) nas instituições de ensino privadas de educação infantil e fundamental poderá ocorrer de forma gradual e escalonada com o distanciamento mínimo de 1,50 metros, entre as carteiras e com no máximo de 50% (cinquenta por cento) dos alunos matriculados por cada sala de aula, priorizando o retorno do pré-escolar.

§ 3º. Aos pais ou responsáveis dos alunos, compete a decisão de optarem pelo ensino presencial ou online.

§ 4º. As escolas da rede privada de ensino deverão manter o ensino à distância (online) para aqueles alunos cujos os pais ou responsáveis optarem pelo não encaminhamento dos alunos às aulas presenciais.

§ 5º. As instituições de ensino ficam responsáveis pela manutenção das atividades educacionais à distância (online), para os alunos que optarem por não retornar às aulas presenciais.

§ 6º. As instituições de ensino privadas deverão estabelecer o plano de retomada de aulas, ficando sob a responsabilidade das instituições identificar os integrantes do Grupo de Risco e, conseqüentemente, adotar as medidas necessárias de proteção dos mesmos.

Art. 9º. A relação das atividades relacionadas nos arts. 6º e 7º é meramente exemplificativa, não esgotando todos as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 10. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão comunicar, imediatamente, à Secretaria de Saúde, para que seja requisitado o auxílio da Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal¹ brasileiro;

Art. 11. As restrições das atividades são para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades.

Art. 13. O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 14. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º - Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias.

¹ CÓDIGO PENAL –

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva;

Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 15. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Santana dos Garrotes-PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive vans e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art 16. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes-PB, aos 3 de maio de 2021.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº 053 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO


JOSÉ PAULO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL